

EMENDA Nº _____
(à MPV 1055/2021)

Suprima-se o Artigo 4º, § 2º da Medida Provisória 1055/2021.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 28 de maio de 2021, o governo publicou o Decreto nº 10.707 regulamentando a contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, de que tratam os art. 3º e art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, como previsto na Lei 14.120/2021, resultante da Medida Provisória 998, discutida e aprovada já num contexto de grande preocupação diante do agravamento da crise energética em que se encontra o país.

A legislação alterou a Lei 10.848/2004, estabelecendo que o poder concedente vai homologar a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade a ser contratada para atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, com o objetivo de garantir o atendimento à demanda de potência do Sistema Interligado Nacional, com o objetivo de assegurar a continuidade do fornecimento de energia elétrica.

O Ministério de Minas e Energia definirá o montante total de reserva de capacidade a ser contratada, com base em estudos da Empresa de Pesquisa Energética e do Operador Nacional do Sistema Elétrico, respeitados os critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética.

A reserva de capacidade será contratada em leilões promovidos direta ou indiretamente pela Agência Nacional de Energia Elétrica, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia. Poderão ser contratados empreendimentos novos e existentes, o que inclui, neste último caso, eventuais ampliações de usinas hidrelétricas.

A contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, será formalizada por meio da celebração de Contratos de Potência de Reserva de Capacidade - CRCAP entre os agentes vendedores nos leilões de reserva de capacidade como representante dos agentes de consumo serão por disponibilidade e terão vigência máxima de 15 anos.

Todos os custos da contratação, incluídos os administrativos, financeiros e



SF/21036.34228-78

tributários, serão rateados entre os usuários finais de energia do SIN, incluídos consumidores livres, regulados e autoprodutores, por meio de Encargo de Potência para Reserva de Capacidade (Ercap).

Segundo o governo, a contratação dessa reserva de capacidade torna o sistema mais seguro e estável, já que eventuais oscilações na demanda em razão de algum aumento no consumo ou em razão de flutuações na oferta devido à redução da geração em outras usinas podem ser supridas sem que haja interrupção na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica.

Em janeiro de 2021, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE apresentou ao governo a necessidade de criação do Mercado de Capacidade, assunto, segundo ela, alinhado com as discussões de separação de lastro e energia e com as propostas de modernização do setor elétrico. Com a publicação do Decreto nº 10.707, de 2021, estabelecendo condições e premissas para a contratação da reserva de capacidade na forma de energia, a demanda apresentada pela Câmara foi atendida.

Como é possível observar, a matéria já está bastante regulamentada e em estágio avançado de implementação não justificando, portanto, flexibilizações nas contratações, por procedimentos simplificados, como pretende o dispositivo que esta emenda pretende suprimir, pois reduziriam a transparência e o controle, lembrando que envolvem valores elevados nesses contratos de tão longa duração.

Senado Federal, de de 2021.

Senador Jean Paul Prates (PT - RN)

Lider do Bloco da Minoria

